



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins De Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **23/10/2018**

81 00004225.989.16-9 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Gregório Rodrigues Pontes Maglio.

Advogado(s): Odair de Moura Silva (OAB/SP nº 229.852).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,46%	(25%)
FUNDEB	99,18%	(95%~100%)
Magistério	70,59%	(60%)
Pessoal	64,57%	(54%)
Saúde	22,18%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,88%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 55.248.246,73	
Receita realizada	R\$ 51.884.097,04	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 6.785.527,22 – 13,08 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 16.699.728,17	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Déficit orçamentário e financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Encargos. Precatórios. Trajetória fiscal insustentável. Gastos sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício. Superação do teto de despesas com pessoal. Atraso no recolhimento de encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus**, relativas ao exercício de 2016, que foram fiscalizadas pela equipe da 9ª Diretoria de Fiscalização - DF 09 (ev. 10, ev. 26, ev. 63, ev. 97, ev. 114, ev. 136).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 136 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- inexistência de custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo na LDO;
- a LDO não prevê critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- aplicação irrisória de recursos para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

Controle Interno

- ausência de regulamentação;
- relatórios de controle interno não foram elaborados.

Fiscalização Operacional - Ensino

- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na EMEF Senhor Bom Jesus;
- problemas de manutenção nas unidades escolares, especialmente no tocante aos equipamentos de informática;
- número de alunos acima das recomendações do CNE em todas as salas de aula;
- 11% dos professores possuem apenas Magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- apenas metade das escolas possui a metragem por aluno adequada.

Fiscalização Operacional - Saúde - Controle da Dengue

- não atendimento às Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue no tocante às atividades e à estrutura de controle vetorial, à ausência de equipamentos de Proteção individual;
- inexistência de Comitê Gestor Intersetorial.

Fiscalização Ordenada - Transparência

- não foi criada Lei de Acesso à Informação;
- as informações constantes do Portal da Transparência não são atualizadas;
- não há divulgação de remuneração individualizada dos servidores municipais, de dados da execução orçamentária, de licitações, além do PPA, LDO e LOA;
- não há divulgação dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal.

Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos

- não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- inexistência de coleta seletiva, nem de unidades de triagem, compostagem e de área de transbordo;
- não foi constituído o Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- falta de fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil.

Fiscalização Ordenada - Transporte Escolar

- veículos não são bem identificados, havendo falhas graves de segurança;
- não há fiscal/gestor pela Prefeitura para acompanhamento da execução contratual;
- todos os veículos próprios têm mais de 10 anos de uso;
- veículos fiscalizados possuíam débitos com IPVA, havendo motoristas com mais de 20 pontos na CNH.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de crédito adicional acima do limite legal, no correspondente a 41,54% da despesa fixada;
- aumento de 50,01% do déficit financeiro em relação ao ano anterior;
- iliquidez no curto prazo.

Dívida Ativa

- aumento de 5,50% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;

Despesa de Pessoal

- superação do limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2016, alcançando 64,57% da Receita Corrente Líquida.

Educação

- descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, não tendo sido utilizada toda a parcela diferida do FUNDEB, na soma de R\$ 137.755,37, correspondente a 0,82% do total recebido;
- apenas a EMEF Prof^a. Maria Aparecida Beraldo Gallo atingiu a meta projetada no 5º ano para o IDEB;
- déficit de vagas na creche, pré-escola e ensino fundamental.

Saúde

- total de R\$ 1.170.663,44 inscrito em Restos a pagar não foi pago até o 1º trimestre de 2017, dos quais R\$ 293.582,46 não possuíam lastro nas contas bancárias da Saúde.

Iluminação Pública

- falhas na documentação dos pagamentos a concessionária de energia elétrica.

Encargos

- recolhimentos com atraso ao INSS e PASEP, incidindo multas e juros, em um total de R\$ 403.870,01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Tesouraria e Bens Patrimoniais

- disponibilidades de caixa não são totalmente depositadas em bancos estatais;
- Prédio da Prefeitura não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e não possui acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Contratos

- graves indícios de sobrepeço no Convite nº 02/2016, no valor de R\$ 78.300,00, cujo objeto era a locação de 44 computadores pessoais e um notebook para utilização na Escola Municipal de Ensino Fundamental Senhor Bom Jesus. Conforme apurado, os valores pagos eram mais do que suficientes para a aquisição dos computadores.

Resíduos

- ausência de reciclagem.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados apurados pela fiscalização e os informados ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão sem as características de direção, de chefia ou de assessoramento.

Restrições do último ano de mandato

- não atendimento ao art. 42 da LRF, tendo em vista o crescimento da iliquidez, de R\$ 7.554.087,88 em 30.04, para R\$ 13.266.571,09, em 31.12.2016.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado (ev. 15, ev. 34, ev. 49, ev. 103, ev. 120 e ev. 142), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 82, ev. 83, ev. 183, ev. 197).

Em síntese, a defesa alegou que as anotações da equipe de fiscalização se resumem a questões formais, que em nenhum momento geraram quaisquer prejuízos para os cofres públicos, bem como não ensejaram a paralisação dos serviços essenciais colocados à disposição da população.

Em especial, sobre o resultado fiscal, argumentou que houve um significativo controle do déficit, a despeito do resultado financeiro negativo. Emendou ainda que as condições econômicas desfavoráveis do município dificultam uma situação fiscal melhor.

Quanto ao ensino, a defesa explicou que houve um erro meramente formal de lançamento contábil do valor de R\$ 3.326.894,26 na subfunção 12.368. Assim, afastada essa glosa, a aplicação no exercício de 2016 teria sido de 25,46%.

Além disso, argumentou que a análise do Convite nº 02/2016, de falta de economicidade pelo órgão de instrução, foi subjetiva, não incluindo todos os aspectos da gestão envolvidos.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 215.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, a ATJ acolheu os argumentos da defesa, considerando que a aplicação total no ensino teria sido de 25,46%. Não obstante, observou que a parcela diferida do FUNDEB não foi utilizada, em desatendimento ao § 2º do artigo 21, da Lei Federal nº. 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De outro lado, porém, o órgão técnico reiterou os cálculos das despesas de pessoal realizados pela fiscalização, que teriam totalizado 64,57% das receitas correntes líquidas.

Por fim, considerou que também maculam as contas o déficit orçamentário de 13,08%, os resultados financeiro, econômico e patrimonial negativos, os recolhimentos em atraso dos encargos ao INSS e PASEP, além do não cumprimento do artigo 42 LRF.

Tais falhas também foram apontadas por sua congênere jurídica.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 215), os pareceres da ATJ convergem pela emissão de **Parecer desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

De modo similar, o **Ministério Público de Contas** (ev. 220) propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude da situação fiscal do município, da falta de esforço para recuperar a dívida ativa, dos gastos com pessoal acima do limite permitido pela legislação, dos recolhimentos de encargos em atraso e da falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Pirapora do Bom Jesus	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	4,4	4,7	4,7	5,0	4,4	4,8	5,1	5,4	5,7	5,9	6,2	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Pirapora do Bom Jesus	4.124	4.114	R\$ 24.388.169,06	R\$ 24.270.903,42
Região Metropolitana de São Paulo	817.325	834.293	R\$ 7.082.589.588,76	R\$ 7.493.793.734,40
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Pirapora do Bom Jesus	R\$ 5.913,72	R\$ 5.899,59
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 8.665,57	R\$ 8.982,21
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Pirapora do Bom Jesus	17.236	17.548	R\$ 11.390.119,18	R\$ 11.227.261,34
Região Metropolitana de São Paulo	8.861.354	8.940.915	R\$ 6.597.924.672,25	R\$ 6.964.462.590,76
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Pirapora do Bom Jesus	R\$ 660,83	R\$ 639,80
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 744,57	R\$ 778,94
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C	B	B+	C	C+	C	C+	B
2015	C	B	C+	C	C+	C	C	C+
2016	C+	B	B	C+	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2015 TC 002229/026/15 desfavorável¹
2014 TC 000137/026/14 desfavorável²
2013 TC 001644/026/13 desfavorável³

É o relatório.

galf

¹ D.O.E. em 14/09/2017

² D.O.E. em 02/11/2017

³ D.O.E. em 02/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004225.989.16-9

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus não reúnem condições suficientes para sua aprovação em virtude do reincidente déficit orçamentário e financeiro, do recolhimento de encargos com atraso e multas, da superação do teto com despesas de pessoal e do aumento da iliquidez nos últimos dois quadrimestres do ano.

Em primeiro lugar, como se observa da tabela a seguir, a trajetória orçamentária do município é de claro desequilíbrio, acumulando-se déficits orçamentários desde 2014.

Ainda que não se possa desconhecer a queda significativa de receitas ao longo dos últimos anos, em função da crise econômica, conforme se depreende da comparação entre 2013 e 2016, o fato é que a administração não logrou reequilibrar as contas.

Assim, quando houve a retomada do crescimento das receitas no exercício em exame, as despesas foram majoradas em maior proporção, resultando em um elevado resultado fiscal negativo.

Trajeto ria Or ament ria

	2013	2014	2015	2016
Total de Receitas	R\$46.127.811,27	R\$50.581.630,72	R\$49.359.357,17	R\$51.884.097,04
Var%		9,66%	-2,42%	5,12%
Total de Despesas	R\$45.522.690,05	R\$52.583.771,45	R\$55.086.316,18	R\$58.669.624,26
Var%		15,51%	4,76%	6,50%
Resultado Or�ament�rio	R\$605.121,22	-R\$2.002.140,73	-R\$5.726.959,01	-R\$6.785.527,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante deste quadro, o déficit financeiro alcança o dilatado valor de R\$16.699.728,17, ou seja, expressivos 32,19% do total das receitas arrecadadas no período.

Além disso, consoante constatado pela instrução, houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, passando de R\$ 7.554.087,88 para R\$ 13.266.571,09, o que é expressamente vedado pelo art. 42 da LRF.

Verificou-se, portanto, que o administrador contraiu, nos dois últimos quadrimestres do mandato, volumosa obrigação de despesas que não puderam ser quitadas integralmente no período e também não havia suficiente disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte.

É igualmente censurável que as despesas com pessoal e reflexos tenham extrapolado o limite estipulado pela LRF, haja vista a aferição de 64,57% da RCL, em franca afronta ao artigo 20, inciso III, alínea "b" da referida lei.

Ademais, consoante entendimento firmado na Casa, com fundamento no TC -1455/026/11, não há prazo para recondução do gasto ao limite legal, de sorte que as ações punitivas ocorrerão imediatamente se houver excesso em qualquer quadrimestre no último ano da administração do Município.

Comprometem, também, as contas em exame, as falhas reincidentes verificadas no recolhimento de encargos sociais.

Conforme apurou o órgão de instrução, apesar de requisitados, os respectivos comprovantes de recolhimento do período não foram disponibilizados, em desrespeito ao § 1º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nessa direção, um agravante é o fato de os recolhimentos ao INSS e ao PASEP terem sido feitos com atraso, ensejando a incidência de multas e juros, o que onerou os cofres públicos.

Por fim, outro ponto que compromete a administração no exercício é o descumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, visto que não houve a aplicação da parcela diferida do FUNDEB recebido, havendo uma insuficiência de R\$ 137.755,37, equivalendo a 0,82% do total recebido.

Também não se pode relevar a baixa capacidade de gestão, consoante se depreende das notas insatisfatórias obtidas no i-planejamento, i-fiscal, i-ambiental, i-cidades e i-gov TI - todas entre C e C+.

Nos demais aspectos, o Município de Pirapora do Bom Jesus cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,45%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **70,59%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Ademais, o volume médio de gastos por aluno foi menor do que a média da Região Metropolitana de São Paulo.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **22,18%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios per capita relativamente menores do que os aferidos na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito das irregularidades encontradas no Convite nº 02/2016, em face da gravidade dos fatos relatados pelo órgão de instrução, o assunto deve ser examinado minuciosamente em autos em apartado.

Por fim, os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização *"in loco"* a adoção de medidas corretivas.

Em especial, as diversas falhas anotadas em auditoria operacional pelo órgão de instrução devem receber cuidados especiais da administração, o que inclui a elaboração de um cuidadoso planejamento que coteje simultaneamente a resolução definitiva dos problemas, um tempo plausível de execução a as possibilidades orçamentárias.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, comprometem as contas, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos em apartado para tratar dos gastos com aluguel de computadores no Convite nº 02/2016, que, em tese, afrontam os princípios da economicidade, razoabilidade e moralidade, tendo em vista os valores incompatíveis pagos.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 12.305/2010;
- aprimore o planejamento das políticas públicas, adotando critérios para repasses a entidades do terceiro setor, compatibilizando o percentual de suplementações autorizado na LOA ao índice de inflação estimado para o período e estabelecendo indicadores que permitam a efetiva avaliação dos resultados das ações e programas propostos;
- adote medidas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a sua regulamentação até a elaboração periódica de relatórios que devem ser encaminhados ao Chefe do Executivo e disponibilizados à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
- sane as irregularidades identificadas nos acompanhamentos do ensino e da saúde, bem como nas fiscalizações ordenadas sobre merenda, transparência, resíduos sólidos e transporte escolar;
- aperfeiçoe o mecanismo de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;
- dê atenção ao desempenho das escolas municipais no IDEB, buscando, não apenas a aplicação dos mínimos na Educação, mas o efetivo resultado destes investimentos na melhora do Ensino a cargo da Prefeitura;
- elimine o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino;
- adote maior rigor na gestão dos recursos da CIP, observando as etapas para realização das despesas (arts.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

60, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64) e assegurando a sua destinação legal (art. 8º, parágrafo único, da LRF);

- corrija os desacertos identificados nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;

- antes de aterrar os resíduos sólidos, adote providências para que seja realizado tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

- disponibilize, na página eletrônica do Município, os valores de repasses realizados a entidades do terceiro setor e as informações sobre licitações e ações governamentais;

- divulgue, em sua página eletrônica, todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (publicação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela Lei);

- divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);

- publique, trimestralmente, as receitas e despesas relativas à Educação, conforme exige o art. 256 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- destine os cargos em comissão exclusivamente às atribuições de chefia, direção e assessoramento exigidas pelo art. 37, V, da CF/88; e
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016.

É como voto.